

CONSULTA PÚBLICA Nº 042/2020

APRIMORAMENTO DAS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA, VERSÃO 2021, A SEREM
OPERACIONALIZADAS A PARTIR DE OUTUBRO DE 2020.

PROCESSO Nº 48500.001414/2020



CONTRIBUIÇÕES DO GRUPO CPFL ENERGIA À CP Nº 042/2020

O Grupo CPFL Energia reconhece o esforço da ANEEL em promover, por meio da CP 042/2020, discussão a respeito da proposta de Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020, com mudanças nos módulos de Consolidação de Resultados, do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD) e do Mecanismo de Vendas de Excedentes (MVE).

Especificamente em relação aos módulos relativos ao MCSD e ao MVE, é necessário destacar que se encontra ainda em andamento a Consulta Pública nº 37/2020. Tal processo é mencionado na própria Nota Técnica nº 69/2020–SRM/ANEEL, conforme trecho abaixo:

“14. Ressaltamos que outras alterações na Resolução Normativa nº 824, de 2018, estão sendo propostas no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 37/2020, que trata do aprimoramento do cronograma de realização do MCSD de Energia Nova e do próprio MVE. Nessa CP estão sendo propostos novos produtos e processamentos do MVE ao longo do ano.” (Pág. 6)

No âmbito da Consulta Pública nº 37/2020, além das supracitadas propostas relativas ao aprimoramento do cronograma de realização do MCSD de Energia Nova e aos novos produtos e processamentos do MVE ao longo do ano, foram colocadas pelos agentes do setor algumas propostas adicionais. O grupo CPFL Energia fez contribuições relativas a estes dois mecanismos: MCSD de Energia Nova (MCSDEN) e MVE.

Em relação ao **MCSDEN**, foi proposto:

- Permitir oferta de redução de geradores cujo empreendimentos ainda não se encontram em operação também nos MCSDEN A-0;
- Criação de uma modalidade excepcional para o MCSDEN, que seria processada apenas neste período da pandemia, permitindo que geradores em operação comercial pudessem recomprar o lastro vendido às distribuidoras (convencional ou I0), por um período superior a 12 meses, ao preço do respectivo CCEAR, de modo que não haveria ônus aos consumidores quanto à elevação das quotas de CDE e também da repactuação do risco hidrológico. Além disso, haveria benefício aos consumidores cativos pelo fato desta energia não ser liquidada a valores baixos de PLD, pois o benefício compensaria elevação do Pmix no período.

Já em relação ao **MVE**, os aprimoramentos propostos foram:

- Regulamentação célere da regra de repasse a ser aplicada ao Mecanismo de Vendas de Excedentes, com sugestão de que o tema seja destacado da Audiência Pública 25/2019, para análise no âmbito da consulta pública nº 37/2020 ou de uma nova que venha a ser aberta;
- Rediscussão de alguns pontos relativos à dinâmica do mecanismo, como a complexidade e aumento do risco do mesmo ao utilizar como referência o PLD, e não a tarifa média de compra de energia; e

- Discussão e definição célere da regra a ser considerada para mensuração das sobras involuntárias relativas à COVID-19, cujo direito foi determinado através do Art. 9º do Decreto 10.350/2020.

Nesse contexto, para assegurar a execução célere dos aprimoramentos a serem eventualmente incorporados aos mecanismos de gestão de energia das distribuidoras, entendemos necessário que os **prazos definidos nesta CP 42/2020 estejam concatenados com os resultados advindos da CP 37/2020, ou seja, ambos contemplados na revisão das Regras de Comercialização de 2021.**